#TIPO_ATO	:	**DSG - G.JRPC - 2440/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/15576/2013
PROTOCOLO	:	1445209
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 116/2013
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	R. R. COMERCIAL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 53/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	49.103,09

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Contrato nº 116/2013, celebrado entre o Município de Mundo Novo e a empresa R. R. Comercial Ltda., no referente aos procedimentos de formalização contratual e de execução financeira da contratação. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo, que, por meio da Análise nº 10503/2014 (peça 23), considerou a irregularidade do procedimento de execução financeira da contratação.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-16628/2014 (peça 24), manifestando-se pela:

"*- ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato e termo aditivo, em razão da ausência de documentos comprobatórios da execução financeira, nos termos do artigo120 inciso III, § 4º c/c alínea "b" do inciso III e alínea "b" do inciso IV do artigo 122 da Resolução Normativa TCE/MS n.76, de 11 de dezembro de 2013, por infringência dos artigos 62 a 64 da Lei 4.320/64;*

- impugnação da quantia de R$48,05 (quarenta e oito reais e cinco centavos) responsabilizando o Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci - Prefeito Municipal pelo ressarcimento aos cofres públicos da quantia devidamente atualizada, nos termos do artigo 61, inciso I da Lei Complementar n° 160/12;

- aplicação de multa ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci do Município de Mundo Novo, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

- comunicação do resultado aos interessados, nos termos do Regimento Interno/TC/MS.".

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise do conteúdo dos autos verifico que o procedimento de formalização do Contrato nº 116/2013 se desenvolveu de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

Relativamente à prestação de contas da contratação, observo que ela foi apresentada nos moldes abaixo:

Valor do Contrato nº 116/2013		R$ 49.103,09
Notas de Empenho		R$ 49.103,09
Notas de Anulação de Empenho	−	R$ 6.418,23
Saldo de empenho	=	R$ 42.684,86
Notas Fiscais		R$ 43.003,86
Ordens de Pagamento		R$ 43.051,91

Dessa demonstração financeira acima exposta, é certo que:

1. o valor efetivamente empenhado está comprovado a menor em relação aos outros documentos financeiros, restando pendente a apresentação de nota(s) de empenho.

2. o valor das notas fiscais apresentadas ─ R$ 43.003,86 ─ não corresponde nem ao valor total dos empenhos válidos ─ R$ 42.684,86 ─ nem ao valor das ordens de pagamento apresentadas ─ R$ 43.051,91.

3. por sua vez, o montante dos pagamentos ─ R$ 43.051,91 ─ foi realizado sem a devida apresentação dos documentos fiscais probantes, no valor de R$ **48,05** (R$ 43.051,91 - R$ 43.003,86 = R$ 48,05), implicando a glosa do referido valor, por infração à regra do art. 63, § 2º, III, da Lei (federal) nº 4.320, de 1964, nos termos em que a liquidação da despesa deve ter por base os documentos probantes da efetiva aquisição dos produtos ─ no caso analisado, as notas fiscais.

Nesse ponto, anoto que o doutrinador José Teixeira Machado Júnior [1] aborda o assunto nos seguintes termos:

> "*A liquidação é, pois, a verificação do implemento de condição. [...]*
> *Trata-se de verificar o direito do credor ao pagamento, isto é, verificar se o*

[1] MACHADO JR., José Teixeira. **A Lei 4.320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal** [por] J. Teixeira Machado Jr. [e] Heraldo da Costa Reis. 32. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2002/2003, p. 145.

> *implemento de condição foi cumprido.* ***Isto se faz com base em títulos e documentos****. [...]* ***é a verificação objetiva*** *do cumprimento contratual.*". negritos adicionados

Assim, está devidamente demonstrado que, no âmbito da etapa de execução financeira do contrato, os documentos e registros apresentados a este Tribunal estão em total desarmonia, significando isso o descumprimento das prescrições legais e regulamentares, razões tais que sujeitam o infrator às sanções cabíveis.

Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I. DECLARAR REGULAR o procedimento de **FORMALIZAÇÃO** do Contrato nº 116/2013, celebrado entre o Município de Mundo Novo e a empresa R.R Comercial Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. DECLARAR IRREGULAR o procedimento de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** do Contrato nº 116/2013, *pela total desarmonia entre os comprovantes financeiros apresentados, conforme acima demonstrado*, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

III. IMPUGNAR, nos termos dos arts. 42, I e IX, e 61, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, as despesas realizadas sem a regular liquidação, no valor de R$ 48,05 (quarenta e oito reais e cinco centavos) e IMPUTAR a responsabilidade ao Sr. **Humberto Carlos Ramos Amaducci**, CPF nº 368.587.141-20, Prefeito do Município de Mundo Novo, quanto ao ressarcimento ou restituição daquele valor aos cofres públicos municipais, assinalando que o valor deve ser atualizado monetariamente na forma legal (art. 61, § 1º, da Lei Complementar em referência);

IV. APLICAR MULTA ao Sr. **Humberto Carlos Ramos Amaducci**, CPF nº 368.587.141-20, Prefeito Municipal de Mundo Novo, equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, *pela irregularidade descrita no inciso II*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS